

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A (A)TIPICIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.

AUTOR PRINCIPAL: Virgínia Lupatini

CO-AUTORES: Elias Benetti Fortuna; Josiane Petry Faria

ORIENTADOR: Josiane Petry Faria

UNIVERSIDADE: Univerdade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

O presente projeto de pesquisa visa verificar se o descumprimento de Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha enseja o delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

A discussão a respeito da tipicidade do delito nessas situações se mostra de extrema importância, visto que, dependendo do posicionamento adotado, um indivíduo que descumpriu a Medida Protetiva de proibição de aproximação, contato, entre outras mencionadas no rol exemplificativo do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, pode vir a sofrer, ou não, uma sanção em razão da desobediência. Além disso, se busca alcançar também a reflexão a respeito da tipicidade do crime de desobediência quando não cumulado com outras sanções.

Assim, por mais que se tenha descumprido uma ordem judicial, visto que as Medidas Protetivas de urgência são fixadas por um Juiz de Direito, funcionário público no exercício de suas funções, fica a indagação a respeito da possibilidade da aplicação do crime de desobediência.

DESENVOLVIMENTO:

O presente estudo tem por objetivo analisar se o descumprimento de medidas protetivas que obrigam o agressor, derivadas da violência doméstica, previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, qual seja Lei Maria da Penha, pode vir a caracterizar o delito de desobediência.

III SEMANA DO CONHECIMENTO

A chamada Lei Maria da Penha, segundo Andreucci, foi elaborada com o intuito de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que atinge grande parte das mulheres do nosso país, a violência de gênero.

Previstas no 22º artigo da referida Lei, as medidas protetivas de urgência podem, conforme seus incisos, determinar a obrigação ou proibição de certas condutas, dentre elas a aproximação e contato com a ofendida, entre outras fixadas pelo juiz.

Acontece que, muitas vezes, apesar de fixadas e o agressor estar devidamente intimado das medidas protetivas, este pode vir a descumpri-las. Então, conforme Lorenzoni, surge a indagação no que tange se há a existência de crime de desobediência, mostrando-se a prisão preventiva autônoma em relação ao crime, ou se há a atipicidade da conduta em razão da suficiente consequência.

Além disso, para que ocorra a decretação da prisão preventiva do agressor devem estar presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, acrescidos da necessidade de garantir as medidas protetivas de urgência.

Conforme sustentado pela doutrina majoritária, somente ocorrerá a caracterização do crime de desobediência quando não houver outra sanção civil ou administrativa para o fato, ou havendo, seja prevista a cumulação da sanção com o crime.

Assim, considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, ficará caracterizado o crime de desobediência, visto que não pode a mesma ter caráter de sanção, pois é necessário que outros requisitos essenciais da prisão preventiva estejam presentes além do simples descumprimento das medidas protetivas impostas. Logo, não tendo caráter de sanção, o descumprimento das medidas protetivas caracterizaria o delito.

Todavia, há um segundo entendimento, de que a prisão preventiva não teria caráter de sanção, caracterizando o descumprimento das medidas protetivas, assim, a desobediência.

O entendimento majoritário da jurisprudência, de acordo com Rodrigues, está em considerar o descumprimento das medidas protetivas um fato atípico, considerando a prisão preventiva como sanção, a qual pode ser aplicada de modo progressivo.

Por fim, verifica-se que a essência para se caracterizar ou não o delito de desobediência está no caráter que se dá para a prisão preventiva, a ser considerada ou não como uma sanção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por meio desse estudo, verificou-se que para considerar o descumprimento da medida protetiva de urgência como crime de desobediência deve se analisar qual o caráter dado à prisão preventiva. Se a mesma for considerada uma sanção será a conduta considerada atípica e, do contrário, caso não considerada, configurará o delito. Assim, a interpretação fica a cargo do operador jurídico.

REFERÊNCIAS:

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

III SEMANA DO CONHECIMENTO

3 A 7 DE OUTUBRO
DE 2016

JESUS, Damásio de. Direito penal, 4^o volume: parte especial: Crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LORENZONI, Rafael Lopes. O descumprimento de medida protetiva de urgência configura o crime de desobediência?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3843, 8 jan. 2014.

RODRIGUES, Lilian. Descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha configura: atipicidade, desobediência (art. 330 do CP) ou desobediência à decisão judicial (art. 359 do CP)? Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em jun 2016.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.